



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 918.036 - RS (2016/0125991-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA -
RS069411
AGRAVADO : CLAUDIO ANTONIO MENDES
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877
KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS053016

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) – AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 371/STJ, em fase de cumprimento de sentença, configura ofensa à coisa julgada nas hipóteses em que especificado, no título executivo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação.

1.1. O Tribunal de origem constatou que o título judicial em cumprimento determinou que o valor patrimonial da ação deveria ser apurado conforme definido em assembleia, de modo que o entendimento consolidado na Súmula 371/STJ não poderia ser aplicado ao caso, sob pena de ofensa à coisa julgada. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. No que diz respeito ao grupamento acionário, verifica-se a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, o que enseja a inadmissibilidade do recurso especial, no ponto, ante a aplicação analógica do óbice inserto na Súmula 283/STF.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 918.036 - RS (2016/0125991-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411
AGRAVADO : CLAUDIO ANTONIO MENDES
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877
KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS053016

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por **OI S/A**, sucessora da Brasil Telecom S/A, contra decisão monocrática (fls. 153/156, e-STJ) da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73), mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

O apelo extremo, de sua vez, foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 49, e-STJ):

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

INOVAÇÃO RECURSAL. Hipótese em que a agravante alterou substancialmente a fundamentação inicial, aduzindo incorreção no agrupamento das ações da VIVO, questão essa sequer impugnada no primeiro grau de jurisdição.

Assim, tendo em vista a tentativa de inovação recursal, não se conhece das alegações atinentes ao grupamento acionário das ações de telefonia celular.

VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. A controvérsia debatida acerca do valor patrimonial da ação a ser empregado no caso concreto já se encontra sacramentada em segundo grau e, portanto, ungida pela coisa julgada, devendo observar-se o "valor patrimonial da ação da época do aporte (aprovado na assembléia ordinária anterior ao investimento), posteriormente subtraindo-se as ações recebidas." Assim, estando preclusa a discussão, deve ser observado o título executivo judicial transitado em julgado, comando esse que foi devidamente seguido pela contadoria judicial.

AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Nas razões do recurso especial (fls. 77/94, e-STJ), a recorrente apontou ofensa ao artigo 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76 e artigos 467, 471 e 475-L, todos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil de 1973.

Sustentou, em síntese, a utilização do valor patrimonial apurado no balancete do mês da integralização. Insurgiu-se, também, contra a inobservância dos grupamentos acionários.

Opostos embargos de declaração (fls. 59/64, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 67/73, e-STJ).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 105/113, e-STJ.

Em juízo de prévio de admissibilidade (fls. 115/119, e-STJ), o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo pela incidência da súmula 283/STF e da súmula 83/STJ.

Em decisão monocrática, este signatário negou provimento ao reclamo em razão da ocorrência da coisa julgada no tocante à aplicação da tese dos balancetes mensais e incidência das Súmulas 283 e 284/STF no que respeita ao grupamento acionário, porquanto o principal fundamento da decisão impugnada (inovação recursal) não fora atacado.

Irresignada, a insurgente interpõe agravo interno (fls. 160/165, e-STJ), infirmando os fundamentos da decisão proferida.

Impugnação às fls. 169/175, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 918.036 - RS (2016/0125991-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 371/STJ, em fase de cumprimento de sentença, configura ofensa à coisa julgada nas hipóteses em que especificado, no título executivo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação.

1.1. O Tribunal de origem constatou que o título judicial em cumprimento determinou que o valor patrimonial da ação deveria ser apurado conforme definido em assembleia, de modo que o entendimento consolidado na Súmula 371/STJ não poderia ser aplicado ao caso, sob pena de ofensa à coisa julgada. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. No que diz respeito ao grupamento acionário, verifica-se a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, o que enseja a inadmissibilidade do recurso especial, no ponto, ante a aplicação analógica do óbice inserto na Súmula 283/STF.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 371/STJ, em fase de cumprimento de sentença, configura ofensa à coisa julgada nas hipóteses em que especificado, no título executivo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação.

Na hipótese dos autos, a decisão transitada em julgado dispôs (fl. 33, e-STJ):

Portanto, o número de ações complementares, deve resultar da divisão do **capital investido** pelo **valor patrimonial da ação da época do aporte (aprovado na assembléia ordinária anterior ao**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investimento), posteriormente subtraindo-se as ações recebidas.

A reparação, então, decorrerá da multiplicação do número de ações encontrado pelo valor patrimonial da ação na época do aporte (aprovado na assembléia ordinária anterior ao investimento), devendo o resultado ser corrigido desde aquela data pelo IGP-M (ou IGP-DI, se anterior à vigência daquele outro índice) e acrescido de juros de 1 % ao mês a partir da citação, até o efetivo pagamento.

Desse modo, verificado expresse comando judicial determinando a observância do balanço aprovado pela Assembléia Geral Ordinária, prevalecem os termos da sentença em cumprimento.

Nesse sentido, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Admissível o agravo, apesar de não infirmar a totalidade da decisão embargada, pois jurisprudência do STJ admite que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas

2. Consoante cediço nesta Corte, a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 371/STJ, em fase de cumprimento de sentença, configura ofensa à coisa julgada nas hipóteses em que especificado, no título executivo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação por meio de expresse comando judicial determinando, por exemplo, a observância do balanço aprovado pela Assembléia Geral Ordinária ou do balancete do mês da respectiva integralização ou, ainda, fixando a quantidade de ações a serem subscritas. Precedentes. 2.1. No caso em tela, o título judicial considerou expressamente o valor patrimonial da ação como aquele do balanço aprovado na Assembleia Geral Ordinária, de modo que não se aplica ao cumprimento de sentença o entendimento consolidado na Súmula 371/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1357693/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018; grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO.

1. Em observância ao instituto da coisa julgada, deve prevalecer o comando expresse no título exequendo, ainda que este tenha fixado critério de apuração do valor patrimonial diverso do estatuído na Súmula 371/STJ.

2. No caso dos autos, anotou o Tribunal de origem que a tese da impugnante acerca do balancete mensal não foi acolhida na ação de conhecimento, não o podendo ser novamente em sede de impugnação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao cumprimento de sentença.

3. Assim, o cálculo da diferença das ações deve considerar o valor patrimonial da ação definido e aprovado em assembleia geral de acionistas anterior à data da integralização, o que foi observado no cálculo lançado nos autos. Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1410427/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

O Tribunal de origem constatou que o título judicial em cumprimento determinou que o valor patrimonial da ação deveria ser apurado conforme definido em assembléia, de modo que o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça não poderia ser aplicado ao caso, sob pena de ofensa à coisa julgada.

O acórdão impugnado acompanhou nesse ponto a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Súmula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

2. No pertinente ao grupamento acionário, verifica-se a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, o que enseja a inadmissibilidade do recurso especial, ante a aplicação analógica do óbice inserto na Súmula 283/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*).

Na hipótese ora em foco, restou assente na origem que (fl. 51, e-STJ):

Sucede que, ao interpor o presente recurso de agravo, a Brasil Telecom alterou substancialmente a fundamentação inicial, aduzindo incorreção, no agrupamento das ações da VIVO, questão essa sequer impugnada no primeiro grau de jurisdição.

Assim, tendo em vista a tentativa de inovação recursal pela agravante, não se conhece das alegações atinentes ao grupamento acionário das ações de telefonia celular.

Com efeito, a recorrente não impugnou a fundamentação acima referida, apenas veiculando, de modo genérico, excesso de execução pela inclusão dos grupamentos.

Dessa forma, incide, na espécie, o óbice da Súmula 283 do STF.

Nesse sentido, transcreve-se precedentes:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. **NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO TRIBUNAL. SÚMULA 283/STF. [...]**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF, in verbis: "Inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles".

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1512375/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.** [...]

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo do aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." [...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 584.695/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 21/11/2014) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. DIVIDENDOS. TERMO FINAL. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO. MULTA DE 10% DO ART. 475-J DO CPC/1973. AFASTAMENTO. NÃO CABIMENTO. [...]

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. [...]

5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1407339/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0125991-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 918.036 / RS**

Números Origem: 00352702220168217000 04060669620158217000 10700685352 70066496670
70066619545 70067206888 70068250760 70068828391

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411
AGRAVADO : CLAUDIO ANTONIO MENDES
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877
KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS053016

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411
AGRAVADO : CLAUDIO ANTONIO MENDES
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877
KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS053016

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.